



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.533 - CE
(2012/0140296-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) -
CE004955
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS ROLIM
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) - CE008767

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MARIDO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL COMO DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO MARIDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula 284/STF quando, no Recurso Especial, deixa-se de particularizar qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido objeto de violação.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a matéria posta a debate adotando fundamentação de natureza constitucional, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, sem que o Recorrente tenha interposto o competente Recurso Extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, em especial da Lei Cearense 10.776/82 e da Lei Complementar 12/99, do Estado do Ceará, providência vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.533 - CE
(2012/0140296-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) -
CE004955
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS ROLIM
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) - CE008767

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MARIDO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL COMO DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO MARIDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 201).

2. Na oportunidade, foi mantido o julgamento da Corte de origem, realizado em sede de Apelação:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO DE MARIDO DE SERVIDORA PÚBLICA COMO DEPENDENTE JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO MARIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 7º, I, DA LEI 10.776/82. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STF. LEGITIMIDADE ESTATAL.

1. O ato declaratório de inscrição do marido de servidora pública como dependente para fins previdenciários não se confunde com a concessão de eventual benefício, que somente poderá acontecer em momento futuro, quando da ocorrência de sinistro que motive sua outorga. O interesse processual é de signo cautelar, conquanto a súplica proemial remonta a tratativa de cunho epigrafante, obliterando-se a pretensão recursal.

2. Estabelece o artigo 7º da Lei 10.776/82 que pode a esposa ser dependente, mas que o marido, para sê-lo, deve ser inválido, em clara afronta ao princípio da isonomia.

3. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. (STF, Primeira Turma, AgR RE no 414.263/MG, Relator Ministro Carlos Brito, julgado em 10.02.2009, DJe 13.03.2009. No mesmo sentido: STF, Segunda Turma, AgR no RE 551.112/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 30.09.2008, DJe 14.11.2008).

4. Nos limites das competências do ISSEC e do Estado do Ceará, entenda-se que o pleito refere-se, respectivamente, ao pedido de assistência à saúde, ainda regulado pela Lei 10.776/82, e de inscrição como dependente previdenciário, disciplinado essencialmente pela Lei Complementar 12/99, não merece acolhida a alegativa de ilegitimidade passiva do Estado do Ceará para fins assistenciais, conquanto a condenação sobre esse viés recai especificamente ao referido instituto. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (fls. 144/145).

3. Alega-se a inapropriedade da aplicação da Súmula 126/STJ, sustentando sua não incidência quando se trata de matéria de ordem pública, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 280 e 284/STF em sede de Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No mérito, repisa os fundamentos do Apelo Nobre, defendendo a impossibilidade de inclusão do marido como dependente no Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.533 - CE
(2012/0140296-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) -
CE004955
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS ROLIM
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) - CE008767

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MARIDO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL COMO DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO MARIDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula 284/STF quando, no Recurso Especial, deixa-se de particularizar qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido objeto de violação.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a matéria posta a debate adotando fundamentação de natureza constitucional, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, sem que o Recorrente tenha interposto o competente Recurso Extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, em especial da Lei Cearense 10.776/82 e da Lei Complementar 12/99, do Estado do Ceará, providência vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.*

1. Não merece prosperar o Recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever no essencial:

6. *De início, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, deixou de particularizar qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido objeto de violação, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF. A propósito:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 7.235/96. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM FACE DE ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai, portanto, a Súmula 284 do STF.*

2. *O recurso especial fundado na alínea b, que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da Súmula 284 do STF.*

3. *O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1o, a, e § 2o, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. *Recurso especial não provido (REsp. 1.258.110/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.10.2011).*

7. *Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo destramou a questão posta em debate consignando que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez, amparando-se, como visto, em fundamento constitucional. Todavia, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula 126 do STJ, que dispõe:*

Súmula 126 - É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

8. *E quanto à tese de ilegitimidade passiva, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, em especial da Lei Estadual 10.776/82 e da Lei Complementar Estadual 12/99, providência vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Corroborando esse entendimento:*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 07/STJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL ADOTADO PELA CORTE A QUO E ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS.

I - Quanto à alegação de coisa julgada, o Tribunal de origem entendeu não haver prova de sua ocorrência nos autos, do que se conclui pela impossibilidade de sua análise por esta Corte, eis que demandaria o reexame do substrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório do feito, o que é vedado, ante o enunciado sumular 07/STJ.

II - No que concerne à ilegitimidade passiva do Estado, a Corte ordinária consignou que este é o responsável pelo pagamento dos proventos em questão, estando, portanto, correta a sua indicação para o pólo passivo da presente lide, que visa à restituição de valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que a contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos, questionada nos autos, decorre da Lei Estadual 12.278/96, do que se conclui ser da competência do Estado a cobrança de tal exação.

III - A questão relativa à possibilidade jurídica do pedido escapa à competência desta Corte, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao apreciar a questão, pautou-se em princípios e dispositivos constitucionais, bem como na avaliação da Lei Estadual 12.278/96, afastando, ipso facto, o exame por este Sodalício. De fato, o conhecimento de tal matéria, no presente caso, importaria em usurpação da competência do Pretório Excelso, ao passo que também afrontaria o teor do verbete 280 da Súmula daquele Tribunal.

(...).

V - Recurso especial improvido (REsp. 706.236/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 11.05.2006).

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140296-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 199.533 / CE**

Números Origem: 1569506 20060006810322 8052347200680600011 8052347200680600012

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS ROLIM
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) - CE008767

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS ROLIM
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) - CE008767

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.